

Interessado: Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa

Assunto: Nova proposta de Termo de Compromisso

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso formulada pelo Sr. **Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa**, acusado no âmbito do **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/2009**, instaurado para apurar *“eventuais irregularidades quando da aquisição do grupo Ipiranga pela Ultrapar Participações S.A., relacionadas à valoração das ações de emissão das companhias, utilizada no estabelecimento das relações de troca e reembolso.”*
2. O proponente foi acusado, na qualidade de diretor da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A - DPPI e da Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A - RPI, de ter alienado à Ultrapar Participações S/A as ações da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - CBPI detidas por aquelas companhias sem obtenção de autorização prévia específica pelos respectivos Conselhos de Administração, em violação ao art. 142, VI, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 15, § 1º, dos Estatutos da DPPI e da RPI.
3. Segundo a peça acusatória, o disposto no art. 15, § 1º, dos estatutos da DPPI e RPI exigia da Diretoria autorização prévia do Conselho de Administração para alienar bens e direitos. O art. 11, VII, dos respectivos estatutos, por sua vez, estabelecia a competência do Conselho de Administração para autorizar a alienação de bens do ativo permanente. As ações de emissão da CBPI, detidas pela DPPI e RPI, que foram alienadas para a Ultrapar, eram participações permanentes e estavam contabilizadas na conta de investimentos dentro do ativo permanente. Assim, haveria a necessidade de obtenção de autorização específica prévia do Conselho de Administração para que fossem regulamente alienados bens integrantes de seu ativo permanente. No caso, os contratos de compra e venda das ações com a Ultrapar foram assinados isoladamente pelo Diretor Sérgio Roberto, sem a autorização prévia do conselho, desrespeitando as disposições estatutárias que estabeleciam o procedimento correto para a alienação de bens, motivo pelo qual se concluiu pela sua responsabilização, por violação ao disposto no art. 142, VI, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 15, § 1º, dos estatutos da RPI e da DPPI (parágrafos 343-346 do Relatório da SPS/PFE).
4. A Acusação ressaltou ainda que os contratos de alienação das ações foram assinados exclusivamente por Sérgio Roberto, deixando de observar nesse ponto o disposto no art. 20 dos estatutos de ambas as companhias que determinava a assinatura conjunta de dois diretores em contratos dessa natureza, sendo permitida excepcionalmente autorização para que somente um o fizesse, por meio de deliberação da diretoria constante em ata, o que não ocorreu. Entretanto, esse ato, segundo a Acusação, não importou em prejuízos aos acionistas minoritários ou às companhias (parágrafos 347-348 do Relatório da SPS/PFE).
5. Originalmente, o Sr. Sérgio Roberto apresentou proposta de termo de compromisso consistente no pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à CVM (fls. 136/137), tendo o Comitê de Termo de Compromisso apresentado parecer favorável à sua aceitação. O Comitê entendeu que, diante das características que permeiam as condutas especificamente atribuídas ao Sr. Sérgio Roberto, a quantia ofertada representava *“compromisso suficiente a desestimular a prática de comportamentos assemelhados, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.”* (fls. 149-157).
6. Não obstante o parecer favorável do Comitê, o Colegiado, em reunião de 19.02.13, considerou inoportuna e inconveniente a aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Sérgio Roberto, por entender que *“o processo deve ser levado à julgamento em relação a todos os acusados, inclusive para fins de orientar as práticas do mercado em casos semelhantes e, ainda, por considerar que a eventual celebração do termo de compromisso com o acusado não traria economia processual significativa para a CVM, vez que o processo seguiria com seu curso normal em relação aos demais acusados que não apresentaram proposta de termo de compromisso.”* (Ata às fls. 159-160).
7. Uma vez cientificado da decisão, o Sr. Sérgio Roberto interpôs pedido de reconsideração (fls. 163-165), onde destacou a oportunidade e a conveniência do termo de compromisso frente à natureza e gravidade da infração apontada, além da análise dos antecedentes do acusado, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01. Ressaltou que, *“por se tratar de simples descumprimento de norma estatutária, que não gerou nenhum prejuízo a terceiros, à CVM e ao mercado em geral, não há motivos para que o Termo não seja celebrado.* (grifos do original). Entendeu o proponente que a interpretação do Colegiado considerando inoportuna e inconveniente a aceitação do Termo carecia ser revista, pelo que *“o referido descumprimento representou tão-somente um desvio de conduta do Interessado, na sua função de administrador, tendo ele apresentado proposta coerente com os efeitos do ato que praticou (i.e., criar precedente que possa eventualmente estimular condutas de administradores contrárias às previsões legais e estatutárias).”* (grifos do original).
8. O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Colegiado em 24.04.13, sendo, portanto, mantida a decisão tomada na reunião de 19.02.13 (Ata às fls. 168-169).
9. Em 06.12.13, o Sr. Sérgio Roberto apresentou nova proposta de termo de compromisso, consistente no pagamento à CVM do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O proponente reiterou os fundamentos antes expostos e destacou que levou em consideração a natureza da infração a ele atribuída, *“estritamente formal e sem*

qualquer gravidade, pois os contratos celebrados supostamente sem autorização em momento algum deixaram de ser respeitados e executados pelas partes.”.

É o relatório.

Voto

10. Nos termos da Lei nº 6.385/76, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada lei.
11. A esse respeito, vale destacar que, consoante manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM), às fls. 6209/6213, seriam inaplicáveis as obrigações de cessar a prática ilícita e corrigir as irregularidades, relativamente ao proponente Sérgio Roberto, vez que não haveria, hoje, prática a ser cessada e tampouco possibilidade de se exigir a reversão do negócio. Quanto à obrigação de indenizar, a PFE/CVM destacou que não há registro de que a alegada irregularidade imputada a Sérgio Roberto *“tenha gerado prejuízos diretos e individualizados”*, tratando-se de *“fatos que, em tese, configuram dano ao regular funcionamento do mercado e à ordem jurídica.”*. No seu entender, o oferecimento à CVM de valor atinente a dano difuso eventualmente causado afigura-se compatível com a disciplina normativa e com a jurisprudência administrativa acerca do tema.
12. Na análise da proposta de Termo de Compromisso, porém, há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida, como bem destacado pelo art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01.
13. Não se pode negar o efeito norteador do Termo de Compromisso para os participantes do mercado de valores mobiliários, o que, decerto, é considerado pelo Colegiado na apreciação das propostas apresentadas, notadamente quando da análise de sua conveniência e oportunidade. Há casos, todavia, em que o julgamento pelo Colegiado aparenta a melhor forma de bem orientar as práticas do mercado de valores mobiliários, em prol do funcionamento eficiente e regular desse mercado, o que deve ser assegurado por esta CVM, conforme atribuição prevista no art. 4º da Lei nº 6.385/76.
14. A meu ver, o caso em tela enquadra-se na primeira hipótese, em que a celebração de termo de compromisso com o acusado Sérgio Roberto aparenta adequada para fins de mitigar os efeitos indesejáveis da violação às normas que regem o mercado de valores mobiliários. Para tanto, contudo, o proponente deve assumir compromisso tido como suficiente para desestimular a prática de atos similares, bem norteador a conduta dos participantes desse mesmo mercado. Nesse tocante, creio ser válido visualizar as penalidades em tese cabíveis no caso concreto, exclusivamente para fins de parametrizar compromissos dessa natureza, observando-se que não se está aqui a transformar o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, mas apenas a se buscar parâmetros que permitam um balizamento de compromissos de cunho notadamente preventivo.
15. Diante de tais considerações, entendo que o novo compromisso assumido pelo acusado Sérgio Roberto, equivalente ao pagamento à CVM da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), afigura-se proporcional à reprovabilidade da conduta a ele atribuída e adequado à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, nos termos acima expostos, pelo que voto pela aceitação da nova proposta de termo de compromisso apresentada.
16. Por fim, caso o Colegiado decida pela aceitação da nova proposta, sugiro a fixação do prazo de 10 dias úteis, contados da publicação do termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD como responsável pelo seu atesto.

Em, 17/12/2013.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

Diretor-Relator